



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/ Álvares Machado
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Recorrido: [REDACTED]
Benefício: Aposentadoria Por Tempo De Contribuição Do Professor
Relatora: Moisés Oliveira Moreira

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS em 27/03/2018 (Evento 27) em relação à decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – 1ª CAJ/CRPS que, por do meio do Acórdão nº 1933/2018 (Evento 25), negou provimento ao recurso especial do INSS, reconhecendo direito de a segurada computar período como professora da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE na aposentadoria por tempo de contribuição de professor nº [REDACTED].

No Acórdão citado, a relatora afirma entender que a APAE é devidamente registrada no Ministério da Educação – MEC para atuar na educação de seus alunos, conforme regimento escolar juntado aos autos. Desse modo, conclui que a interessada tem direito a incluir no cálculo do benefício os períodos laborados em tal Associação.

O benefício em análise foi requerido por [REDACTED] em 13/03/2017 e indeferido por não comprovação do efetivo exercício das funções de magistério, conforme despacho às fls. 22 do processo concessório.

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Irresignada, a segurada interpôs recurso ordinário alegando, em resumo, que o período trabalhado em sala de aula na APAE deve ser considerado para o benefício pleiteado.

A 15ª Junta de Recursos – 15ª JR, por meio do Acórdão 3734, proferido em sessão realizada no dia 12/07/2017, deu provimento ao recurso, asseverando, em síntese, que a APAE pode ser considerada como estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, nos termos do §2º do art. 56 do Decreto 3.048/99 (vigente à época). Desse modo, concluiu pelo direito da segurada à aposentadoria requerida.

Diante dessa decisão, o INSS interpôs recurso especial aduzindo que, embora a segurada tenha apresentado documentos que evidenciem a prestação de serviços a APAE, não foram apresentados documentos expedidos pelo órgão competente que autorizem referida entidade a atuar como estabelecimento de educação básica.

O INSS cita a Nota Técnica CBGBEM/PFE 24/2006, segundo a qual a prestação de serviços reconhecidamente educacionais pela APAE depende de autorização expressa do órgão competente. Destaca, ainda, que em outro julgamento da 1ª CAJ, Acórdão 74/2016, ficou consignado que “A APAE não pode ser considerada como estabelecimento de educação básica, pois, para que isso ocorra, há a necessidade de que o reconhecimento seja feito pelo órgão responsável, no caso, o MEC – Ministério da Educação”.

A segurada apresentou contrarrazões afirmando que a 15ª Junta de Recursos acertou ao proferir decisão favorável à concessão do benefício; alegou que a APAE em que trabalha possui autorização do MEC, argumentando que tanto isso é verdadeiro que o pagamento dos professores é custeado através de repasse da Secretaria de Educação do Estado de São Paula; além disso, alega que os alunos, após o término do ensino



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

fundamental na APAE, estão habilitados para continuar seus estudos em escolas públicas ou privadas. Para provar suas alegações, juntou o Regimento Escolar da APAE de Rosana – Estado de São Paulo.

A 1ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão 1933/2018, negou provimento ao recurso do INSS assinalando que, conforme regimento escolar apresentado pela segurada, a APAE possui o devido registro no ME para atuar na educação de seus alunos.

Perante essa decisão, a Autarquia Previdenciária apresentou Pedido de Uniformização de Jurisprudência, destacando que a própria 1ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão 74/2016, em caso idêntico ao que está em discussão, decidiu de forma oposta. Trata-se do processo [REDACTED], segurada [REDACTED], benefício [REDACTED].

O INSS registra que a exigência de autorização do órgão competente do Ministério da Educação para reconhecimento da prestação de serviços educacionais encontra respaldo no artigo 209 da Constituição Federal de 1988 combinado com os artigos 7º e 20 da Lei de Diretrizes e Bases Educacionais (nº 9394/1996 com redação da Lei nº 11.183/2005). Afirma o INSS que a documentação apresentada pela segurada apenas comprova o exercício de atividade de professora, com a percepção de recursos federais, em instituição para inclusão de pessoa com deficiências. Porém, essa instituição não configura estabelecimento de educação básica, com diretrizes e grade curricular definidos pelo MEC.

A 1ª CAJ emitiu despacho concluindo pela presença de divergência em matéria de direito, necessária para admissibilidade do Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Assim, encaminhou os autos ao Presidente do CRPS, com trânsito pela Divisão de Assuntos Jurídicos/DAJ.

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A Divisão de Assuntos Jurídicos do CRPS, corroborando a existência de divergência entre os Acórdãos paradigmas citados, submeteu os autos à Presidência do CRPS, com sugestão de prosseguimento do pedido de uniformização.

De ordem do Presidência do CRPS, o processo foi encaminhado a este conselheiro, para relatoria e submissão da matéria ao Conselho Pleno.

É o relatório.

EMENTA:

APOSENTADORIA DO PROFESSOR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA AO CONSELHO PLENO. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDSA Nº 116/2017). RECONHECIMENTO DE PERÍODO TRABALHADO NA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. CRFB/88, ART. 209. LEI 9.394/1996, ART. 7º. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO

O presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo INSS é tempestivo, em conformidade com o § 2 do art. 63 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017¹.

¹ Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A Autarquia Previdenciária indicou expressamente decisão em que houve divergência sobre a matéria, a saber: a) Processo [REDACTED], benefício [REDACTED], segurada Izabel Cristina Colla Gomes, Acórdão nº 74/2016, 1ª CAJ/CRPS.

Conforme o inc. II do art. 3º do Regimento do CRPS, compete ao Conselho Pleno: *“uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução”*.

Assim, conclui-se pela admissibilidade do Pedido.

Após análise do Acórdão proferido pela 1ª Câmara de Julgamento, indicado como parâmetro pelo INSS, e do Acórdão nº 1933/2018, também da 1ª Câmara de Julgamento, objeto deste Pedido, constata-se que a matéria de direito divergente de interpretação se refere à possibilidade de considerar a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE como estabelecimento de educação básica para fins de concessão de aposentadoria do professor e se é necessária autorização específica do órgão competente para tanto.

Até o advento da Reforma da Previdência, aprovada pela Emenda Constitucional 103/2019, a aposentadoria dos professores, espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, era devida, nos termos do §8º do art. 201 da CF, aos homens, aos 30 anos,

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 5º O pedido de uniformização poderá ser formulado pela parte uma única vez, tratando-se do mesmo caso concreto ou da mesma matéria examinada em tese, à luz do mesmo acórdão ou resolução indicados como paradigma.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

e às mulheres, aos 25 anos, de exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Com a Reforma, o §8º do art. 201 da CF teve sua redação alterada, passando a prever requisito etário, anteriormente inexistente, estipulando que a idade de 65 anos para os homens e 62 para as mulheres será reduzida em 5 anos para professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

De acordo com o art. 19, §1º, II, da EC 103/2019,

“Art. 19.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

II - ao professor que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem. ”

Assim, até que seja editada lei complementar, será devida aposentadoria ao professor que comprove 25 anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem.

Função de magistério compreende as atividades exercidas por professores em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, conforme

[Redacted signature area]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

definidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Educação básica é a formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio.

Conforme alteração promovida pela Lei 11.301/2006 na Lei 9.394/1996, são consideradas funções de magistério as dos professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Acerca de referida alteração, o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3.772, declarou, em 29/10/2008, assim decidiu

“I – A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III – Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (Tribunal Pleno, Relator p/ Acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 27.3.2009).”

Portanto, de acordo com o STF aludida alteração é válida, mediante interpretação conforme a Constituição, de modo que “as funções de direção,



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação”.

Ainda sobre essa questão, vale citar o Enunciado 9 do CRPS, segundo o qual:

“O segurado que exerça funções de magistério, nos termos da Lei de Diretrizes Básicas da Educação, poderá ser considerado professor para fins de redução do tempo de contribuição necessário à aposentadoria (B-57), observados os demais elementos de prova no caso concreto.

I - Consideram-se funções de magistério as efetivamente exercidas nas instituições de educação básica, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, inclusive nos casos de reintegração trabalhista transitada em julgado. ”

Conforme art. 209, II, da CF:

“Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. ”

Na legislação infraconstitucional, deve ser observado o art. 7º da Lei 9.394/1996, segundo o qual o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; e III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Já o art. 60 dessa Lei estabelece que os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

De volta ao objeto do Pedido de Uniformização, é preciso destacar que a APAE é uma entidade civil, filantrópica, de interesse social, assistencial e educacional, sem fins lucrativos, com duração indeterminada, que tem foro e sede no município onde estiver situada.

Todavia, é preciso ressaltar que a qualificação da APAE como de interesse social não supre a autorização a que se refere o art. 209, II, da CF c/c o art. 7º, II, da Lei 9.394/96, sendo necessária autorização por parte do Poder Público competente.

De fato, diante do princípio da legalidade, deve-se reconhecer a proteção previdenciária aos professores que exerçam o magistério nas APAE, desde que estas possuam autorização específica do órgão competente. Tal proteção não decorre automaticamente da atuação em uma Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.

Isso posto, assiste razão ao pedido do INSS, visto que associações de direito privado somente podem ser considerados como estabelecimento de educação básica, desde que haja reconhecimento pelo órgão responsável, nos termos do art. 7, II, da Lei de Direitos e Bases da Educação Nacional.

Tone-se, portanto, insubsistente o Acórdão nº 1933/2018, com remessa dos autos à 1ª Câmara de Julgamento, para que proceda a novo julgamento da matéria, emitindo novo acórdão, observando os ditames do presente voto.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** do **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** do INSS, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020

MOISÉS OLIVEIRA MOREIRA
Relator

Assinatura manuscrita em azul, com traços fluidos e uma longa extensão horizontal à direita.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 99/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER** do **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA do INSS**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodrê Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Renata dos Santos Lito, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.

MOISÉS OLIVEIRA MOREIRA

Relator

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente